



**MPV 1049
00008**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.



SF/21332.09405-14

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica assegurado o pagamento de adicional de sobreaviso aos servidores da ANSN que permanecem em regime de prontidão para atendimento fora do horário normal de expediente, inclusive finais de semana e feriados, nos termos disciplinados em ato da Diretoria Colegiada da ANSN, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Consideram-se sob regime de sobreaviso as horas efetivamente trabalhadas além da jornada de trabalho regular semanal do servidor, não remuneradas nos termos do art. 73 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º. O adicional de sobreaviso será remunerado nos termos do art. 244, § 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e não será considerado para fins da base de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, nem se incorporará aos proventos de aposentadoria e pensão.”

JUSTIFICAÇÃO

O regime de trabalho dos servidores da CNEN, que passarão a exercer as atividades no âmbito da ANSN, requer o pagamento de adicional de sobreaviso.

Trata-se de necessidade de retribuir, pela situação de prontidão ao atendimento em razão da ocorrência de eventos que necessitem de atuação da entidade, envolvendo fontes radiativas de forma imediata e eficaz.

A ausência dessa retribuição dificultará sobremodo a atuação da entidade, e esse fato decorre da ausência de base legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desde 2012, a CNEN tem demandado a regularização da situação.

A Lei nº 11.907, de 2009, já prevê solução similar, na forma de amas apenas para os servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais federais.

O TCU, em 2016, apontou a lacuna legal, mas destacou a previsão contida na CLT, no art. 244, § 1º, que prevê o pagamento da hora de sobreaviso com 1/3 de acréscimo, e adotou, no Acórdão 784/2016, o seguinte entendimento:

“9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada;

9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;

9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;”

Assim, a presente emenda visa afastar essa falta de previsão legal, e disciplinar a atribuição do adicional de sobreaviso, a ser disciplinado em ato da diretoria colegiada da ANSN, condicionada a sua concessão às disponibilidades orçamentárias e financeiras, como requer a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS